# LEI Nº 1.292, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1976.

(Revogada pela Lei nº 3.504/2018)

~~***INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ALEGRE.***~~

~~O Prefeito Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:~~

~~**Art. 1º -** O Sistema Tributário do Município é regido por este Código, que fixa normas para cada tributo, define obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.~~

~~**Art. 2º -** O presente Código é constituído de quatro títulos, com a matéria assim distribuída:~~

~~TÍTULO I~~
~~QUE REGULA OS DIVERSOS TRIBUTOS, DISPONDO SOBRE:~~

~~a) incidência tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;~~
~~b) sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte e do responsável;~~
~~c) sistemática de cálculo, pela definição da base de cálculo e da alíquota de tributo;~~
~~d) instituição de crédito tributário, constando disposições sobre inscrição e lançamento;~~
~~e) arrecadação tributária, contendo disposições sobre normas e prazos de pagamento;~~
~~f) ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;~~
~~g) dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais.~~

~~TÍTULO II~~
~~QUE DISPÕE SOBRE AS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AOS TRIBUTOS, ABRANGENDO REGRAS RELATIVAS:~~

~~a) ao sujeito tributário;~~
~~b) ao lançamento;~~
~~c) à arrecadação;~~
~~d) às restituições;~~
~~e) à remissão;~~
~~f) às infrações e penalidades;~~
~~g) às imunidades e isenções.~~

~~TÍTULO III~~
~~QUE DETERMINA O PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO E AS NORMAS DE SUA APLICAÇÃO.~~
~~TÍTULO IV~~
~~QUE DISPÕE SOBRE A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA~~
~~Capítulo I~~
~~Disposição Geral~~

~~**Art. 3º -** São tributos do Município:~~

~~I - imposto predial e territorial urbano;~~
~~II - imposto sobre serviços;~~

III - taxas de serviços públicos;
IV – Taxa de pavimentação
V – Taxas de Licença.

## Capítulo II
## IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

### SEÇÃO I
### DA INCIDÊNCIA

**Art. 4º -** O Imposto Predial e Territorial Urbano é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bens imóveis localizados nas zonas urbanas

**Art. 5º. -** O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

a) - Sem edificação;
b) - Em que houver construção paralisada ou em andamento;
c) - Em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
d) - Cuja construção seja de natureza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.
e) em que houver edificação considerada inadequada à sua situação ou destino;
f) destinado a estacionamento de veículo, desde que tenha um único pavimento e esteja desprovido da edificação específica.

**§ 2º -** Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

**Art. 6º** - Para os efeitos deste Imposto, são zonas urbanas:
I – A área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

a) - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

b) - Abastecimento de água;

c) - Sistemas de esgotos sanitários;

d) - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

e) - Escola ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

II – A área igual ou inferior a um hectare, mesmo que comprovadamente utilizada em exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, agroindustrial ou mineral.

III – A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento destinado a habitação, à indústria ou ao comércio.

**Art. 7º -** O Poder Executivo poderá fixar a delimitação das zonas urbanas, a vigorar a partir do início do exercício seguinte.

**Art. 8º -** Independentemente do conceito de zonas urbanas contido nos art.. 6º e 7º, o Executivo poderá baixar outros limites de zonas fiscais, em apoio à política de uso e ocupação do solo.

**Art. 9º -** A incidência do Imposto independe:

I - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;

II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel, sem prejuízo das penalidades.

SEÇÃO II

SUJEIRO PASSIVO

**Art. 10 -** Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

SEÇÃO III

CÁLCULO DO IMPOSTO

**Art. 11 -** O imposto devido anualmente., será calculado sobre o valor venal do imóvel.

**Art. 12 -** O valor venal do imóvel será determinado:

I - tratando-se de prédio pelo valor da construção, obtido pela multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário do metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção, aplicados os fatores de correção, somando ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte;

II - tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área ou de sua parte ideal, pelo valor unitário do metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção.
**Parágrafo Único -** O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

**Art. 13 -** Constituem instrumentos para a apuração de base do cálculo do Imposto:

a) plantas de valores de terrenos estabelecidas pelo Poder Executivo, que indicam o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;

b) as informações de Órgãos Técnicos ligados à construção civil, que indicam o valor do metro quadrado das construções, em função dos respectivos tipos;

c) fatores de correção de acordo com a pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

**Art. 14.** Sem prejuízo da edição da planta de valores, o Poder Executivo poderá atualizar parcial ou totalmente os valores unitários de metro quadrado de terreno e construção:

I - Mediante a adoção de índices oficiais de correção;

II - Levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidos pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes do mercado.

**Art. 15.** No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I - 1% (hum por cento) tratando-se de terreno;

II - 0,5% (meio por cento) tratando-se de prédio.

## SEÇÃO IV

## LANÇAMENTO

**Art. 16.** Os imóveis situados no território do Município serão cadastrados pela Administração.

**Parágrafo Único –** A obrigatoriedade do cadastramento poderá abranger também os casos de bem imóvel isento, imune ou situado na zona rural.

**Art. 17.** Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

**Art. 18.** O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do respectivo bem imóvel no cadastro imobiliário, o qual deverá constar de qualquer documento.

**Art. 19.** O cadastro imobiliário, sem prejuízos de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

**§ 1º** O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo 17, e a alteração, quando ocorrer modificação nos dados exigidos na inscrição.

**§ 2º** A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20-dias contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do Município.

**§ 3º** A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20-dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I - Conclusão da construção, no todo ou em parte em condições de uso ou habitação.

II - Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

**§ 4º** A Administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo de cominações ou penalidades, por não serem efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

**Art. 20.** Serão objeto de uma única inscrição:

I - A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização;

II - A quadra indivisa de áreas arruadas.

**Art. 21.** A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente, e antes do vencimento da 1ª parcela do tributo.

**Art. 22.** O lançamento do Imposto será:

I – Anual;

II - Distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

**Art. 23.** O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando em conta a os dados constantes do cadastro imobiliários à época do lançamento.

**§ 1º** Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do Imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador;

**§ 2º** O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

**§ 3º** Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

a) quando "pro indiviso", em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;
b) quando "pro diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

**Art. 24.** Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

**Art. 25.** O contribuinte será notificado do lançamento do Imposto no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

**§ 1º** quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

**§ 2º** A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

## SEÇÃO V
## ARRECADAÇÃO

**Art. 26.** O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

## SEÇÃO VI
## INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 27.** As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multas de 30% (trinta por cento) sobre o valor do Imposto, nas hipóteses de:

a) falta de inscrição ou de sua alteração;

b) erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou de sua alteração.

## SEÇÃO VII
## ISENÇÕES

**Art. 28.** Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do imposto o bem imóvel:

a) pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;

b) pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;

c) pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico e recreação;

d) pertencentes às sociedades civis sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas, esportivas, religiosas ou de ensino;

e) declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

# CAPÍTULO III
# IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

## SEÇÃO I
## INCIDÊNCIA

**Art. 29.** O Imposto sobre Serviços devido pela prestação de serviços realizada por empresa ou profissional autônomo.

**Art. 30.** Para os efeitos de incidência do Imposto, considera-se local da prestação do serviço:

a) o do estabelecimento prestador;
b) na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
c) aquele em que se efetuar a prestação, no caso de construção civil.

**Parágrafo Único –** Entende-se por estabelecimento o do local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**Art. 31.** Sujeitam-se ao Imposto os serviços de: (Redação dada pela Lei nº 1.362/78)

1. Médicos, dentistas e veterinários.

2. Enfermeiros, protéticos (prótese dentária) obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.

3. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.

4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas da recuperação ou repouso sob orientação médica.

5. Advogados ou provisionados.

6. Agentes da propriedade industrial.

7. Agentes da propriedade artística ou literária.

8. Peritos e avaliadores.

9. Tradutores e intérpretes.

10. Despachantes.

11. Economistas.

12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.

13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço).

14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.

15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).

16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.

18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.

19. Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao I.C.M.).

20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados) estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao I.C.M).

21. Limpeza de imóveis.

22. Raspagem e lustração de assoalhos.

23. Desinfecção e higienização.

24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestação a usuário final do objeto lustrado).

~~25. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.~~

~~26. Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.~~

~~27. Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.~~

~~28. Diversões públicas:~~

~~a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres;~~

~~b) exposições com cobrança de ingresso;~~
~~c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;~~
~~d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;~~
~~e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;~~
~~f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;~~
~~g) Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.~~

~~29. Organização de festas; "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao I.C.M.).~~

~~30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.~~

~~31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58-e 59.~~

~~32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58-e 59.~~

~~33. Análises técnicas.~~

~~34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.~~

~~35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.~~

~~36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.~~

~~37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).~~

~~38. Guarda e estacionamento de veículos.~~

~~39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).~~

~~40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).~~

~~41. Conserto é restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).~~

42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).

43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.

44. Ensino de qualquer grau ou natureza.

45. Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o do aviamento, seja fornecido pelo usuário.

46. Tinturaria e lavanderia.

47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos no destinados a comercialização ou industrialização.

48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, e empresas concessionárias de produção de energia elétrica).

49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.

50. Estádios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estádios de gravação de "vídeo-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.

51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo no incluído no item anterior.

52. Locação de bens móveis.

53. Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.

55. Florestamento e reflorestamento.

56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao I.C.M.).

57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.

58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.

59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regulamente autorizadas a funcionar).

60. Encadernação de livros e revistas.

61. Aerofotogrametria.

62. Cobranças, inclusive de direitos autorais.

~~63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes".~~

~~64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria.~~

~~65. Empresas funerárias.~~

~~66. Taxidermista.~~

~~67. Artesão (em couros, madeira, metais, plásticos, fibras, etc.).~~

~~68. Artistas e técnicos em espetáculo de diversões (ator, bailarino, escultor, pintor, mágico, palhaço, músicos e assemelhados).~~

~~69. Assistente Social.~~

~~70. Atuário (empregado em companhia de seguros).~~

~~71. Autor teatral.~~

~~72. Bibliotecário (técnico arquivista e assemelhados)~~

~~73. Bombeiro (gasista, hidráulico)~~

~~74. Carregador de bagagens (aeroporto, portos, estações rodoviárias e ferroviárias).~~

~~75. Comissário~~

~~76. Compositor musical~~

~~77. Condutor autônomo de veículo (caravaneiro, carroceiro, charreteiro e assemelhados).~~

~~78. Consultor (Administrativo, planejamento, imobiliário, etc)~~

~~79. Corretor (de automóveis, mercadorias, valores, livros, café, títulos, imóveis, seguros, títulos de clubes, fundo mútuo, navios, publicidade)~~

~~80, Cozinheira (doceira, boleira, confeiteiro, copeira e assemelhados)~~

~~81. Decorador (vitrinista)~~

~~82. Detetive particular~~

~~83. Eletricista (mecânico-eletricista, reparador de aparelhos de rádio, TV e assemelhados)~~

~~84. Engraxate~~

~~85. Escritor~~

~~86. Estatístico~~

~~87. Farmacêutico~~

~~88. Faxineira (arrumadeira, lavadeira, passadeira, encerador e assemelhados)~~

~~89. Físico~~

~~90. Fotógrafo (retocador, restaurador, etc)~~

~~91. Funileiro~~

~~92. Garçom~~

~~93. Garimpeiro (faiscação e cata)~~

~~94. Geólogo~~

~~95. Guardador de automóveis~~

~~96. Guarda noturno~~

~~97. Inspetor de seguros~~

~~98. Instrutor desportivo~~

~~99. Jardineiro~~

~~100. Joalheiro (ourives, relojoeiro, gravador e assemelhados)~~

~~101. Jóquei (aprendiz e treinador)~~

~~102. Jornalista~~

~~103. Leiloeiro~~

~~104. Mecânico (ajustador de automóvel, usina, refrigeração)~~

~~105. Refrigeração de aparelhos eletrônicos, etc.~~

~~106. Motorista (condutor autônomo de veículos)~~

~~107. Nutricionista~~

~~108. Parteira~~

~~109. Pedreiro (ladrilheiro, gesseiro, vidraceiro, carpinteiro, marceneiro e assemelhados de construção civil)~~

~~110. Pescador~~

~~111. Professor particular~~

~~112. Programador (analista e técnicos de processamento eletrônico)~~

~~113. Propagandista (cartazista, letrista, comunicador visual, etc.)~~

~~114. Químico (laboratorista, bacteriologista, bioquímico e assemelhados)~~

~~115. Relações públicas~~

~~116. Sapateiro (consertador)~~

~~117. Serralheiro~~

118. Sociólogo

119. Taquígrafo

120. Técnico em Administração

121. Técnico em espetáculo e diversões

122. Tradutor público

123. Vendedor (ambulante, bilhetes de loteria, jornais e revistas, etc.)

124. Outras profissões

**Art. 32 –** A incidência do Imposto, independe: (Redação dada pela Lei nº 1.362/78)

I - Da existência de estabelecimento fixo;

II - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação de serviços;

III - Do recebimento do preço ou resultado econômico da prestação.

## SEÇÃO II
## SUJEITO PASSIVO

**Art. 33.** Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

**Art. 34.** Responsável do Imposto é a pessoa que se utiliza do serviço de terceiro e, ao efetuar o respectivo pagamento, deixa de reter o valor do imposto devido pelo prestador, quando:

I - O prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração.

II - O prestador do serviço não apresentar documento fiscal em que conste, no mínimo, nome e número da inscrição do contribuinte, seu endereço e a atividade sujeita ao tributo, na hipótese de prestação de trabalho pessoal do próprio contribuinte e de atividades das sociedades a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 11, 12 e 17 da lista de serviços constante do art. 31.

**Parágrafo Único.** A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

**Art. 35.** Será também responsável do Imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 19 e 20 da lista de serviço a que se refere o artigo 31, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do Imposto.

**Art. 36.** Na hipótese de o prestador do serviço não apresentar documento fiscal, nas condições do Inciso II do artigo 34, o tomador do serviço deverá reter o valor do imposto devido.

## SEÇÃO III
## CÁLCULO DO IMPOSTO

**Art. 37.** O Imposto será calculado, segundo o tipo de serviço prestado, de acordo com a classificação do art. 31, mediante a aplicação de alíquotas percentuais sobre o

preço do serviço, ou de importâncias fixas ou variáveis, de conformidade com a tabela do Anexo I.

**Art. 38.** Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o imposto será calculado por meio de importâncias fixas.

**Parágrafo Único.** Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho do profissional autônomo que não tenha a seu serviço empregado, que participe diretamente, à intervenção de terceiros.

**Art. 39.** Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços do artigo 31 forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao Imposto, mediante a aplicação de importâncias fixas ou variáveis, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou terceiro, que preste serviços em nome da sociedade.

**§ 1º -** O disposto neste artigo não se aplica às sociedades:

a) que prestem serviços previstos em mais de um dos itens mencionados;
b) em que exista sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;
c) em que exista sócio, pessoa jurídica;
d) que prestem serviços não previstos nos itens específicos deste artigo.

**§ 2º -** O disposto neste artigo e no parágrafo anterior aplica-se às empresas individuais.

**Art. 40.** Não se tratando de trabalho pessoal do próprio contribuinte o imposto será calculado, nas hipóteses de serviços prestados nas condições do § 1º do art. 39, inclusive quanto às empresas individuais, com base no preço do serviço, de conformidade com as alíquotas estabelecidas na tabela do Anexo I.

**Art. 41.** Na hipótese de prestação de serviços enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere o art. 31, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e as alíquotas estabelecidas.

**Parágrafo Único.** O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

**Art. 42.** Preço do serviço é a importância relativa receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas ou imposto.

**§ 1º** Constituem parte integrante do preço:

a) os valores acrescidos o os encargos de quaisquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
b) os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.
c) o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cujo destaque nos documentos fiscais será considerado simples indicação de controle.

**§ 2º** Não integram o preço do serviço os valores relativos a:

a) descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados;
b) os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade;

c) o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cujo destaque nos documentos fiscais será considerado simples indicação de controle.

d) peças ou partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador de serviços nos casos de serviços previstos nos itens 40, 41 e 42 do artigo 31.

**Art. 43.** A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

**Art. 44.** Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço fundamentalmente, sempre que:

a) o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrita em dia;

b) o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

c) ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

d) sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos peio sujeito passivo;

e) o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

## SEÇÃO IV
## LANÇAMENTO

**Art. 45.** Os prestadores de serviços serão cadastrados pela Administração.

**Parágrafo Único.** O cadastro econômico social, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

**Art. 46.** O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

**Art. 47.** A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

**§ 1º** A inscrição será efetuada dentro de prazo de 20-(vinte) dias, contados do início da atividade do contribuinte.

**§ 2º** Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de outras comunicações penalidades.

**§ 3º** A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividades, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

**§ 4º** Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

**§ 5º** A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço for, simultaneamente, contribuinte da taxa de Licença para Localização e Funcionamento.

**Art. 48.** Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20-(vinte) dias contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do imposto.

**§ 1º** O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento da atividade.

**§ 2º** A Administração poderá promover, de ofício alterações cadastrais.

**Art. 49.** Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

**Art. 50.** O Imposto será lançado:

I – Na hipótese da prestação de serviços instantânea, no momento da respectiva prestação;

II - Na hipótese da prestação de serviços permanente:

a) em 1º de janeiro do exercício a que corresponde o tributo quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou por sociedade, nas condições do art. 39;

b) no último dia de cada mês quando a base de cálculo for o preço do serviço.

**Art. 51.** O lançamento do imposto será com base na guia preenchida pelo sujeito passivo ou de ofício, de acordo com a tabela do Anexo I.

**Art. 52.** Os contribuintes do Imposto ficam obrigados a:

I - Manter em uso escrita fiscal destinado ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - Emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento admitido pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços;

**Art. 53.** O Poder Executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

**§ 1º** Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares;

**§ 2º** Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

**§ 3º** A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar à sua dispensa, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

**Art. 54.** Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

## SEÇÃO V
## ARRECADAÇÃO

**Art. 55.** O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

**Parágrafo Único.** Tratando-se de lançamento de ofício, o imposto será pago no prazo mínimo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.

**Art. 56.** Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do Imposto por estimativa.

**§ 1º** O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividade, independendo:

a) de ter sido fixada, para a respectiva atividade, a alíquota aplicável;
b) de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contabilidade;
b) do tipo de constituição da sociedade.

**§ 2º** O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

**§ 3º** A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do Imposto.

**§ 4º** Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades ou cominações..

**Art. 57.** No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - Com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do Imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais.

II - Findo o exercício ou o período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do Imposto pago a maior;

III - Verificada qualquer diferença entre o montante do Imposto recolhido por estimativa o efetivamente devido, a mesma será:

a) recolhida dentro do prazo de 30-(trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público quando a este for devido;
b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

**Parágrafo Único.** Quando, na hipótese do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos e indiretos.

**Art. 58.** Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselhe, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.

## SEÇÃO VI
## INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 59.** As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multa de importância igual a 5% do valor de referência, nos casos de:

a) falta de livros fiscais;
b) falta de inscrição ou de sua alteração;
c) inscrição, ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo;

II - Multa de importância igual a 15% do valor de referência, nos casos de:

a) falta de livros fiscais;
b) falta de escrituração do Imposto devido;
c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
d) falta do número de cadastro de atividades em documentos fiscais.

III - Multa de importância igual a 25% do valor de referência, nos casos de:

a) falta de declaração de dados;
b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.

IV - Multa de importância igual a 50% do valor de referência, nos casos de:

a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
b) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
c) retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;
d) sonegação de documentos para apuração do preço aos serviços ou da fixação da estimativa;
e) embaraçar ou iludir a ação fiscal.

V - Multa de importância igual a 50% sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto.

VI - Multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de:

a) falta do recolhimento do Imposto, apurado por procedimento tributário;
b) recolhimento do imposto em importância menor que a efetivamente devida.

VII - Multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido, ou de preço de serviço;

VIII - Multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do Imposto, no caso da falta de recolhimento do Imposto retido na fonte.

## CAPÌTULO IV
## TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

### SEÇÃO I
### INCIDÊNCIA

**Art. 60.** As taxas de serviços públicos são devidas pela utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços públicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

I – Taxa de Coleta de Lixo é devida pela coleta, remoção e destinação final de lixo domiciliar, respeitado o limite da legislação municipal;

II – Taxa de Limpeza Pública é devida pelos serviços prestados em logradouros públicos, que objetivem manter a limpa a cidade, inclusive os de:

a) varrição, lavagem e irrigação;
b) limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais, rede de esgotos e córregos;
c) capinação.

III – Taxa de Conservação de Calçamento, devida pelos serviços prestados em logradouros públicos, que objetivem a conservação dos leitos pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio-fio.

IV – Taxa de Iluminação Pública, devida pelos serviços prestados em logradouros públicos, que objetivem a iluminação pública, inclusive os de: (Desvinculada pela Lei nº 1.327/77)

a) manutenção de rede elétrica;
b) fornecimento de energia.

Parágrafo Único – Na hipótese de prestação de mais de um serviço previsto num inciso, haverá uma única incidência. (Desvinculada pela Lei nº 1.327/77)

## SEÇÃO II
## SUJEITO PASSIVO

**Art. 61.** Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado por um dos serviços.

**Parágrafo Único.** Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

## SEÇÃO III
## CÁLCULO DE TAXA

**Art. 62.** A taxa referente aos serviços constantes do item I do artigo 60, será devidas em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a tabela do Anexo IX.

**Art. 63.** A taxa referente aos serviços constantes dos itens II, III e IV do artigo 60, serão devidas em função da soma das medidas lineares de todos os limites do imóvel com logradouros públicos , servidos por qualquer dos serviços citados nos itens, a razão de:

a) % do valor de referência por metro linear ou fração, ao ano, no caso do item I do art. 60;

b) % do valor de referência por metro linear ou fração, ao ano, no caso do item III do art. 60;

c) 4,2 % do valor de referência, ao ano, por contribuinte, no caso do item IV do art. 60;

## SEÇÃO IV
## LANÇAMENTO

**Art. 64.** as taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas para o imposto predial.

## SEÇÃO V
## ARRECADAÇÃO

**Art. 65.** As taxas serão pagas na forma e prazos regulamentares.

**Art. 66.** A Prefeitura, mediante convênio com a empresa fornecedora de energia elétrica domiciliar do Município, poderá atribuir a esta a cobrança das contas particulares de fornecimento de energia.

**Parágrafo Único –** No caso deste artigo a cobrança poderá ser com periodicidade diversa daquela prevista no regulamento, observados os termos do convênio.

## CAPÌTULO V
## TAXA DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO

**Art. 67.** A taxa de serviços de pavimentação é devida pela utilização efetiva ou potencial, de serviços de pavimentação de logradouros públicos, prestados a contribuintes ou postos à sua disposição. (Revogado pela Lei nº 1.484/83)

**Art. 68.** Consideram-se serviços de pavimentação: (Revogado pela Lei nº 1.484/83)

I – Os serviços de :

a) terraplanagem superficial;

b) colocação de guias e sarjetas;

c) consolidação e reaproveitamento do leito.

II – Os de calçamento da parte carroçável do logradouro público, qualquer que seja o material usado;

III – Os de substituição ou de reconstrução de calçamento já existente;

IV – Execução de pequenas obras de pavimentação, embelezamento e demais serviços de acabamento.

**Art. 69.** A taxa não incide nas hipóteses de execução de: (Revogado pela Lei nº 1.484/83)

I – Serviço isolado de terraplanagem superficial;

II – Reparação e recapeamento de calçamento, que prescindam de novos serviços de infraestrutura.

## SEÇÃO II
## SUJEITO PASSIVO

**Art. 70.** Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público pelos serviços. (Revogado pela Lei nº 1.484/83)

**Parágrafo Único.** Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público. (Revogado pela Lei nº 1.484/83)

## SEÇÃO III
## CÁLCULO DA TAXA

**Art. 71.** A taxa será exigida à razão de 9,4% (nove virgula quatro por cento) do valor referenciado por metro de largura da metade da faixa carroçável, multiplicado pelos metros de testada ideal do bem imóvel beneficiado pelo serviço. (Redação dada pela Lei nº 1.323/77)

**§ 1º -** A testada ideal e seu cálculo serão objeto de regulamento;

**§ 2º –** Na hipótese de execução de serviços preparatórios, previstos no inciso I do artigo 68, a taxa será devida com redução de 70% (setenta por cento);

**§ 3º –** Na hipótese de execução de serviços de calçamento, previstos no inciso I do artigo 68, a taxa será devida com redução de 30% (trinta por cento);

**§ 4º –** Na hipótese de execução de serviços de substituição ou de reconstrução, previstos no inciso III do artigo 68, a taxa será devida com redução de 40% (quarenta por cento),

**§ 5º –** Na hipótese de execução de serviços previstos no inciso IV do artigo 68, a taxa será devida com redução de 80% (oitenta por cento),

**§ 6º –** Quando o bem imóvel estiver situado em esquina, no cálculo da taxa será levada em conta a testada relativa ao logradouro, ou logradouros, objetos de serviços;

**§ 7º –** Para efeito do cálculo, a largura máxima da faixa carroçável será de 10 (dez) metros.

## SEÇÃO IV
## LANÇAMENTO

**Art. 72.** A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o imposto predial e territorial urbano. (Revogado pela Lei nº 1.484/83)

## SEÇÃO V
## ARRECADAÇÃO

**Art. 73.** - O pagamento da taxa a que se refere o artigo anterior poderá ser feito de uma só vez ou parceladamente de acordo com os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 1.323/77)

I - o pagamento parcelado vencerá juros de 1% ( um por cento) ao mês ou fração;
II - o pagamento feito de uma só vez, gozará dos seguintes descontos:

a) 30% (trinta por cento), se feito nos primeiros 30 (trinta) dias, após a notificação do lançamento;
b) 20% (vinte por cento), se feito entre o 30º (trigésimo)e o 60º (sexagésimo) dia após a notificação do lançamento;
c) 10% (dez por cento), se feito entre o 60º (sexagésimo) e o 90º (nonagésimo) dia após a notificação do lançamento.

III – O pedido de pagamento parcelado deverá ser feito ate o nonagésimo (90º) dia após a notificação do lançamento, sendo que o parcelamento apos essa data considera-se moratório e como tal se rege.

**§ 1º -** O número de parcelas não poderá ser superior a 60 (sessenta) e nenhuma prestação mensal poderá ser inferior a 8% (oito por cento) do valor referência vigente no município à época de sua imposição. (Redação dada pela Lei nº 1.323/77)

## CAPÍTULO VI
## TAXA DE LICENÇA

### SEÇÃO I
### INCIDÊNCIA

**Art. 74.** A taxa de licença é devida pela atividade municipal de vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa que se localize, instale ou exerça atividades dentro do território do Município.

**§ 1º -** Estão sujeitos à prévia licença:

I – A localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços;

II – O funcionamento de estabelecimentos em horário especial;

III – O exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante;

IV – A execução de obras ou serviços de engenharia, ressalvados os de responsabilidade direta da União, Estados e Município;

V – A utilização de meios de publicidade em geral;

VI – A ocupação de áreas em bens móveis ou imóveis a título precário, em ruas, terrenos ou logradouros públicos.

**§ 2º -** Para efeito deste artigo considera-se:

I – Comércio ou atividade eventual, o exercido em instalações precárias ou removíveis, como barracas, balcões, bancas, mesas, tabuleiros e semelhantes ou em veículos ou embarcações;

II – Comércio ou atividade ambulante o exercido sem localização fixa, com ou sem utilização de veículos.

**SEÇÃO II**
**SUJEITO PASSIVO**

**Art. 75.** O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, interessada no exercício das atividades definidas no artigo anterior.

**SEÇÃO III**
**CÁLCULO DA TAXA**

**Art. 76.** A taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses de sua validade mediante a aplicação das tabelas dos Anexos II, III, IV, V, VI, VII e VIII desta Lei.

**§ 1º -** Na hipótese do item III do art. 74 quando se tratar de atividade por períodos de tempo limitado, a taxa será calculada proporcionalmente aos períodos de funcionamento, por mês ou fração.

**§ 2º -** No cálculo da taxa relativa ao item VI do art. 74, considera-se como mínimo de ocupação o espaço de um (1) metro quadrado.

**Art. 77.** Na hipótese de atividades múltiplas exercidas no mesmo local a taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

**Art. 78.** Na hipótese do contribuinte negociar em mais de uma especificação a taxa será cobrada por cada uma.

**SEÇÃO IV**
**LANÇAMENTO**

**Art. 79 -** A Taxa será lançada no ato de concessão da licença, em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal por ele fornecidos.

**§ 1º -** As licenças relativas aos itens I, III e V do art. 74 serão válidas para o exercício em que forem concedidas ficando sujeitas a reprovação no exercício seguinte.

**§ 2º -** A Licença relativa ao item IV do art. 74 terá seu período de validade de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

**§ 3º -** Será exigida a renovação da licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, transferência de local de estabelecimento, ou termino de prazo da licença sem estar concluída a obra de que trata o item IV do art. 74.

**Art. 80 -** O contribuinte é obrigado a comunicar a Prefeitura dentro de 20 (vinte) dias as seguintes ocorrências:

I – alteração da razão social ou do ramo de atividade;

II – alteração na forma societária ou transferência de local;

III – cessação das atividades.

**Art. 81 –** A instrução do pedido de licença será disciplinada pela Secretaria de Finanças.

## SEÇÃO V
## ARRECADAÇÃO

**Art. 82 –** A taxa será arrecadada quando da concessão da respectiva licença. Parágrafo Único – a arrecadação poderá ser parcelada nos casos e prazos previstos em regulamento:

**Parágrafo Único –** –A arrecadação poderá ser parcelada nos casos e prazos previstos em regulamento.

## SEÇÃO VI
## INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 83 -** As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I – cancelamento ou suspensão da licença quando deixarem de existir quaisquer das condições exigidas para a sua concessão.

II – multa de 100% do valor da Taxa no exercício de qualquer atividade prevista neste capitulo sem a respectiva licença

# TITULO II
# DAS NORMAS GERAIS

## CAPÍTULO I
## SUJEITO PASSIVO

**Art. 84 –** A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributaria decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

**Parágrafo Único –** A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída;

III – de estar a pessoa sujeita a medidas que importem em privações ou limitação do exercício de atividade ou administração direta de bens ou negócios.

**Art. 85 -** São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos débitos relativos a bem imóvel, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste desta prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – o sucessor a qualquer titulo e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicadas, limitadas a responsabilidade ao montante da questão da meação;

III – o espolio, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão. Art. 86 - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos

tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

**Art. 86 -** A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

**Parágrafo Único** – o disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espolio, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual.

**Art. 87 -** Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídicas imune, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano e às Taxas de Serviços Públicos e de Serviços de Pavimentação respondendo por elas o alienante.

**Art. 88** - A pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributados;

II – subsidiariamente ao alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

**Art. 89 -** respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I – os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou cura tutelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes:

IV – os inventariantes, pelos débitos tributários do espolio;

V – o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI – Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de oficio, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu oficio.

VII – os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

**Parágrafo Único** – o disposto neste artigo somente se aplica, quanto a penalidade, às de caráter moratório.

**Art. 90 -** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributarias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários e os prepostos;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

## CAPITULO II
## LANÇAMENTO

**Art. 91 -** O lançamento traduz o procedimento administrativo destinado a constituir o crédito tributário.

**Art. 92 -** A notificação de lançamento conterá:

I – o nome do sujeito passivo;

II – o valor do crédito tributário e, quando for o caso, os elementos de calculo do tributo;

III – a caracterização do tributo;

IV – o prazo para recolhimento do tributo.

**Art. 93** - O lançamento do tributo independe:

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

**Art. 94** - O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse do bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou da legitimidade das condições do local, promoções, instalações, equipamentos ou obras.

**Art. 95** - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou substitutivos por irregularidade ou erro de fato.

## CAPÍTULO III
## ARRECADAÇÃO

**Art. 96 -** O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiros, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

**§ 1º** - Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

**§ 2º** - Considera-se pagamento do respectivo contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, e desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

**Art. 97** - O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em quota única poderá gozar do desconto de até 10%.

**Art. 98** - Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de sua nulidade.

**Art. 99** - O pagamento de débito tributário não importa em presunção:

I – de pagamento das outras prestações em que se decomponha.

II – de pagamento de outros débitos referentes ao mesmo ou a outros tributos, decorrentes de lançamentos de ofício, aditivos, complementares ou substitutivos.

**Art. 100** - É facultada à Administração a cobrança em conjunto, de Impostos e Taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

**Art. 101** - A aplicação de cominação ou penalidade não exprime a extinção da obrigação tributária principal ou acessória.

**Art. 102** - A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I – Multas de:

a) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta dias) após o vencimento;

b) 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta dias) após o vencimento;

c) 30% (trinta por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado depois de decorrido mais de 60 (sessenta dias) do vencimento.

II – Juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado o mês qualquer fração.

III – correção monetária do debito, incluído neste o valor das multas ou acréscimos, e excluído o dos juros monetários, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela Administração Federal.

**Parágrafo Único** – Na existência de deposito administrativo premonitório da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.

**Art. 103** - O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no art. 102, inciso I, se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na Repartição Administrativa.

**Art. 104** - A ação para a cobrança do credito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo Único – A prescrição se interrompe:

I – Pela citação pessoal feita ao devedor;

II – Pelo protesto judicial;

III – Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do debito pelo devedor.

**Art. 105** - O parcelamento do debito vencido, que somente será autorizado com os acréscimos previstos no artigo 102 e mediante requerimento do interessado, que implicará no seu reconhecimento, deverá obedecer aos seguintes critérios:

I – O limite máximo será de 24 (vinte e quatro) prestações, mensais e sucessivas, ressalvado o proveniente da Taxa de Serviços da Pavimentação, que poderá ser autorizado em até 48 (quarenta e oito) prestações;

II – Nenhuma prestação poderá ter o valor inferior a 5% (cinco por cento) do Valor de Referência.

**Parágrafo Único** – O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

## CAPÍTULO IV
## RESTITUIÇÃO

**Art. 106** - O sujeito passive terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

I – Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributaria, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido:

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento:

III – reforma, anulação ou revogação da decisão condenatória.

**Art. 107** - O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da Prefeitura, que acuse crédito do contribuinte, ou prova de pagamento do tributo, com a apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

**Art. 108** - A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

**Art. 109** - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

**§ 1º** - A restituição vence não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

**§ 2º** - Não será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

**Art. 110** - O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de uma no, contado da data do requerimento a que se refere o artigo 107.

**Art. 111** - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação com crédito tributário do sujeito passivo.

**Art. 112** - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados;

I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 106, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do artigo 100, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, ou revogado a decisão condenatória.

**Parágrafo Único** – A responsabilidade será pessoal do agente, na hipótese de infração que decorra direta e exclusivamente de dolo específico.

## CAPÍTULO V
## INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 113** - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na Lei tributária.

**Parágrafo Único** – A responsabilidade por infrações da legislação tributária, salvo exceções, independe da intenção do agente, ou de terceiro, e da efetividade, natureza e extensão das consequências do ato.

**Art. 114** - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua pratica ou delas se beneficiem.

**Art. 115** - O contribuinte, o responsável, ou demais pessoas envolvidas em infrações, poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

**§ 1º** - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento tributário, da lavratura do termo da infração, ou do termo de apreensão de bens móveis.

**§ 2º** - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, ara os fins do disposto neste artigo.

**Art. 116** - A Lei Tributaria que impõe infração ou comina penalidade aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

I – exclua a definição do fato como infração;

II – comina penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

## CAPITULO VI
## IMUNIDADE E ISENÇÕES

**Art. 117** - Considera-se imunidade condicionada a exclusão de competência tributária, suscetível de prova quanto ao atendimento dos requisitos constitucionais.

**Art. 118** - A imunidade condicionada será reconhecida mediante requerimento, comprovada a condição da pessoa, de seu patrimônio ou serviços.

**Art. 119** - Tratando-se de partido político ou de instituição de educação ou de assistência social, o reconhecimento da imunidade dependerá de prova de que a entidade:

I – não distribui, direta ou indiretamente, qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – aplica-se integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

**Art. 120** - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias na legislação tributaria, salvo as de ter livros fiscais e de omitir documentos fiscais, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de cominações ou penalidades.

**Parágrafo único** – O disposto neste artigo abrange também a prática do ato, previsto em lei, assecuratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

**Art. 121** - A concessão de isenções apoiar–se – á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de Lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

**Art. 122** - A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

**Art. 123** - A documentação do primeiro pedido de reconhecimento de imunidade ou de isenção poderá servir para os exercícios fiscais subseqüentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso; oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

## TITULO III
## DO PROCEDIMENTO FISCAL

### CAPÍTULO I
### PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**Art. 124** - O procedimento tributário terá inicio com:

I – A lavratura de auto de infração;

II – A lavratura de termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;

III – A impugnação, pelo sujeito passivo, contra lançamentos ou ato administrativo dele decorrente.

**Art. 125** - Verificando-se infração de dispositivos da legislação tributária; que importe ou não em evasão fiscal, lavrar – se – á auto de infração.

**Art. 126** - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa e conterá:

I – o local, a data e a hora da lavratura;

II – O nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;

III – a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração, e, se necessário as circunstâncias pertinentes;

IV – a capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que defina a infração, e do que lhe comine penalidade;

V – a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;

VI – a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VII – a assinatura do autuado ou infrator, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar.

**§ 1º** - A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

**§ 2º** - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

**Art. 127** - O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres.

**Art. 128** - O autuado será intimado da lavratura do auto da infração:

I – pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura recibo datada no original;

II – por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicilio;

III – por publicação, no órgão oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improfícuos os meios previstos nos incisos anteriores.

**Art. 129** - Conformando-se o autuado com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzida de 50% (cinquenta por cento)

**Art. 130** - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituem prova de infração da legislação tributária.

**Parágrafo Único** – A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituem prova ou fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

**Art. 131** - A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicações do lugar onde ficaram depositados, e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, e a indicação das disposições legais.

**Parágrafo Único** – O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma do artigo 128.

**Art. 132 -** A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo, na forma regulamentar.

**Art. 133** - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

**§ 1º** - A impugnação da exigência fiscal mencionará;

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do interessado e o endereço para intimação;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV – as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

V – o objetivo visado.

**§ 2º** - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

**Art. 134** - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

**Parágrafo Único** – Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova impugnação ou aditamento da primeira.

**Art. 135** - Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

**Parágrafo Único** – O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo ou pelas formas previstas nos incisos II e III do artigo 128.

**Art. 136** - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa denegatório da impugnação, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 25% (vinte cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

## CAPÍTULO II
## SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**Art. 137** - Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário para Instancia Administrativa Superior.

**Parágrafo Único** – O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do despacho de primeira instância.

**Art. 138** - Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passive, ou o autuado, do pagamento do tributo ou de multa do valor originário superior a 25% (vinte e cinco por cento) do Valor de Referência, seu prolator recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho.

**Art. 139** - A decisão da Instância Administrativa Superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicado o disposto no parágrafo único do art. 135.

**Art. 140** - A Instância Administrativa Superior será constituída na forma que a Lei determinar.

**Art. 141** - Da decisão da Instância Administrativa Superior caberá pedido de reconsideração ao prefeito no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES Gerais

**Art. 142 -** São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

**Parágrafo Único** – É vedado pedido de reconsideração de qualquer despacho ou decisão.

**Art. 143** - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

**Art. 144** - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades ficam sujeitas a multas, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

**§ 1º** - O sujeito passivo, ou o autuado, poderão evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o pagamento do debito e da multa exigidos, ou o deposito premonitório da correção monetária.

**§ 2º** - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior.

TITULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
FISCALIZAÇÃO

**Art. 145** - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

**Art. 146** - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas à obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

**Art. 147** - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I – exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos ficais e forma regulamentares.

**Art. 148** – A escrita fiscal ou mercantil com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude Fiscal, será desclassificada, facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.

**Art. 149** - O exame de livros, arquivos, documentos, papeis e feitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

**Art. 150** - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Parágrafo Único** – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações, quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, oficio, função, ministério, atividade ou profissão.

**Art. 151** - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão do oficio, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

**§ 1º** - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da Câmara Municipal e da autoridade judiciária, e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do município, e entre a União, Estado e outros Municípios.

**§ 2º** - A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave, sujeita a penalidades da legislação pertinente.

**Art. 152** - As autoridades da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxilio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

## CAPÍTULO II
## CONSULTA

**Art. 153** - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência de normas estabelecidas.

**Art. 154** - A consulta será dirigida à autoridade Administrativa Tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

**Art. 155** - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

**Parágrafo Único** – Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

**Art. 155** - Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificativa.

**Art. 156** - A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 90 (noventa) dias. Parágrafo Único – Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

**Art. 157** - Homologada a solução da consulta, o consulente será notificado para no prazo de 30 (trinta) dias dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades.

**Parágrafo Único** – O consulente poderá evitar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento, ou o depósito premonitório de correção monetária, importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

**Art. 158** - A resposta à consulta será vinculante para a administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

## CAPÍTULO III
## CERTIDÃO NEGATIVA

**Art. 159** - A pedido do contribuinte será fornecida Certidão Negativa dos tributos Municipais, nos termos do requerido.

**Art. 160** - Terá os mesmos efeitos da certidão Negativa a que ressalvar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo, ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

**Art. 161** - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

**Art. 162** - Para fins de licenciamento de projetos, concessão de serviço público, apresentação de propostas em licitação, ou liberação de créditos, será exigida do interessado certidão negativa.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 163** – O Executivo estabelecerá preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete a cobrança de taxas.

**Art. 164** - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

**§ 1º** - Os prazos serão contínuos, excluído, no seu cômputo, o dia do inicio e incluído o do vencimento;

**§ 2º** - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se de necessário, até o primeiro dia útil.

**Art. 165** - Considera-se domicilio tributário do sujeito passivo:

I – em relação ao imposto Predial e Territorial Urbano:

a) o endereço fornecido pelo contribuinte, ou responsável no caso de terreno;

b) o lugar da situação do bem imóvel objeto do lançamento ou o domicilio do contribuinte ou responsável no caso de prédio;

III – Em relação ao imposto Sobre Serviços:

a) o local do estabelecimento prestador ou na sua falta, o do domicilio do prestador;
b) o local onde forem executados as obras ou serviços de construção civil;

III – em relação às pessoas jurídicas de direito público, o local de qualquer de suas repartições no território do Município.

**§ 1º** - O disposto no inciso I aplica-se às Taxas de Serviços Públicos e de Serviços de Pavimentação.

**§ 2º** - às demais Taxas, será aplicado, conforme o caso, o disposto no inciso I ou no inciso II.

**Art. 166** - Consideram-se integradas à presente Lei as Tabelas que a acompanham.

**Art. 167** - Fica instituído o Valor de Referência, (Lei nº 1.205, de 29 de abril de 1975) que é a representação em cruzeiros de um determinado valor, para servir de parâmetro ou elemento indicativo de cálculo de tributos, e penalidades, como estabelecidos na presente Lei:

**§ 1º** - Fica fixada em CR$ 1.000,00 (Hum mil cruzeiros), o Valor de Referência para o exercício de 1977.

**§ 2º** - O Valor de Referência será corrigido anualmente de acordo com decretos baixados pelo Poder Executivo.

**Art. 168** - Esta Lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 1976, revogando-se as disposições em contrário.

Alegre, 22 dezembro de 1976.

**CLÉRIO MOULIM**
**Prefeito Municipal**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Alegre.

**ANEXO I**

(Redação dada pela Lei nº 3.162/78)

**TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

| | Percentual Sobre o Preço do Serviço | % Fixo Sobre Valor de Referencia |
|---|---|---|
| 1 - Médicos, dentistas, veterinários | | 40 |
| 2 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetra, ortopticos, fonoaudiólogos, psicólogos | | 35 |

| | | |
|---|---|---|
| 3 - Laboratórios de análise clínicas e eletricidade médica | 3 | 25 |
| 4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica | 2 | |
| 5 - Advogados ou provisionados | | 30 |
| 6 - Agentes da propriedade industrial | | 25 |
| 7 - Agentes da propriedade artística ou literária | | 25 |
| 8 - Peritos e avaliadores | | 25 |
| 9 - Tradutores e intérpretes | | 25 |
| 10 - Despachantes | | 25 |
| 11 - Economistas | | 30 |
| 12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade | | 25 |
| 13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço) | 3 | 35 |
| 14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente | | 35 |
| 15 - Administração de bens ou negócios inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras). | 4 | |
| 16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados | 3 | |
| 17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas | | 40 |
| 18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos | | 30 |
| 19 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeito ao I.C.M) | 2 | |
| 20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados) estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento do mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao I.C.M.) | 2 | |
| 21 - Limpeza de imóveis | 2 | |
| 22 - Raspagem e lustração de assoalhos | 2 | |
| 23 - Desinfecção e higienização | 2 | |
| 24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado) | 2 | |
| 25 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza:<br>Por gabinete ou cadeira | | |

| | | |
|---|---|---|
| ~~Zona Nobre~~ | | |
| ~~Bairros~~ | | ~~4~~ |
| ~~26 - Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres~~ | ~~4~~ | |
| ~~27 - Transportes e comunicações de natureza estritamente municipal~~ | ~~2~~ | |
| ~~28 - Diversões públicas:~~ | | |
| ~~a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres~~ | ~~10~~ | ~~3~~ |
| ~~b) exposições com cobrança de ingresso~~ | ~~6~~ | |
| ~~c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos~~ | ~~2~~ | |
| ~~d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres~~ | ~~3~~ | |
| ~~e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão~~ | ~~3~~ | |
| ~~f) execução de música, individualmente ou por conjunto~~ | ~~3~~ | |
| ~~g) fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo~~ | ~~3~~ | |
| ~~29 - Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitas ao ICM)~~ | ~~3~~ | |
| ~~30 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo~~ | ~~3~~ | ~~45~~ |
| ~~31 - Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59~~ | ~~3~~ | ~~12~~ |
| ~~32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59~~ | ~~3~~ | ~~12~~ |
| ~~33 - Análises técnicas~~ | ~~4~~ | ~~40~~ |
| ~~34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres~~ | ~~3~~ | ~~25~~ |
| ~~35 - Propaganda e publicidade, inclusive, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio~~ | ~~3~~ | ~~25~~ |
| ~~36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga e descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos~~ | ~~4~~ | |
| ~~37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições bancárias)~~ | ~~3~~ | |
| ~~38 - Guarda e estacionamento de veículos~~ | ~~2~~ | |
| ~~39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços)~~ | ~~2~~ | |
| ~~40 - Lubrificação, limpeza e reviso de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41)~~ | ~~3~~ | |
| ~~41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso o fornecimento de peças e~~ | ~~3~~ | |

| | | |
|---|---|---|
| ~~partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM)~~ | | |
| ~~42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, fica sujeito ao ICM)~~ | ~~3~~ | |
| ~~43 - Pinturas (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização~~ | ~~3~~ | |
| ~~44 - Ensino de qualquer grau ou natureza~~ | ~~2~~ | |
| ~~45 - Alfaiates, modistas, costureiros por serviços prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário~~ | ~~2~~ | ~~5~~ |
| ~~46 - Tinturaria e lavanderia~~ | ~~2~~ | ~~5~~ |
| ~~47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização~~ | ~~3~~ | |
| ~~48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica)~~ | ~~2~~ | |
| ~~49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço~~ | ~~2~~ | |
| ~~50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "vídeo-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora~~ | ~~2~~ | |
| ~~51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior~~ | ~~2~~ | |
| ~~52 - Locação de bens móveis.~~ | ~~5~~ | |
| ~~53 - Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia~~ | ~~2~~ | |
| ~~54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais~~ | ~~2~~ | |
| ~~55 - Florestamento e reflorestamento~~ | ~~2~~ | |
| ~~56 - Paisagismo e decoração, (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM)~~ | ~~2~~ | |
| ~~57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos~~ | ~~3~~ | |
| ~~58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros~~ | ~~2~~ | ~~25~~ |
| ~~59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar)~~ | ~~2~~ | ~~30~~ |
| ~~60 - Encadernação de livros e revistas~~ | ~~2~~ | ~~20~~ |
| ~~61 - Aerofotogrametria~~ | ~~3~~ | ~~50~~ |
| ~~62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais~~ | ~~2~~ | ~~20~~ |
| ~~63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo-tapes"~~ | ~~3~~ | |

| | | |
|---|---|---|
| 64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria | 3 | |
| 65 - Empresa funerária | 1,5 | 10 |
| 66 - Taxidermistas | 20 | |
| 67. Artesão (em couros, madeira, metais, plásticos, fibras, etc.). | | 20 |
| 68. Artistas e técnicos em espetáculo de diversões (ator, bailarino, escultor, pintor, mágico, palhaço, músicos e assemelhados). | | 10 |
| 69. Assistente Social. | | 35 |
| 70. Atuário (empregado em companhia de seguros). | | 30 |
| 71. Autor teatral. | | 25 |
| 72. Bibliotecário (técnico arquivista e assemelhados) | | 20 |
| 73. Bombeiro (gasista, hidráulico) | | 10 |
| 74. Carregador de bagagens (aeroporto, portos, estações rodoviárias e ferroviárias). | | 5 |
| 75. Comissário | | 20 |
| 76. Compositor musical | | 15 |
| 77. Condutor autônomo de veículo (caravaneiro, carroceiro, charreteiro e assemelhados). | | 10 |
| 78. Consultor (Administrativo, planejamento, imobiliário, etc) | | 25 |
| 79. Contabilista (contador, técnico em contabilidade, auditor). | | 25 |
| 80. Corretor (de automóveis, mercadorias, valores, livros, café, títulos, imóveis, seguros, títulos de clubes, fundo mútuo, navios, publicidade) | | 25 |
| 81. Cozinheira (doceira, boleira, confeiteiro, copeira e assemelhados) | | 5 |
| 82. Decorador (vitrinista) | | 20 |
| 83. Detetive particular | | 25 |
| 84. Eletricista (mecânico-eletricista, reparador de aparelhos de rádio, TV e assemelhados) | | 5 |
| 85. Engraxate | | 25 |
| 86. Escritor | | 25 |
| 87. Estatístico | | 25 |
| 88. Farmacêutico | | 25 |
| 89. Faxineira (arrumadeira, lavadeira, passadeira, encerador e assemelhados) | | 5 |
| 90. Físico | | 35 |
| 91. Fotógrafo (retocador, restaurador, etc) | | 10 |
| 92. Funileiro | | 10 |
| 93. Garçom | | 12 |
| 94. Garimpeiro (faiscação e cata) | | 5 |
| 95. Geólogo | | 35 |
| 96. Guardador de automóveis | | 10 |
| 97. Guarda noturno | | 10 |

| | | |
|---|---|---|
| 98. Inspetor de seguros | | 30 |
| 99. Instrutor desportivo | | 25 |
| 100. Jardineiro | | 10 |
| 101. Joalheiro (ourives, relojoeiro, gravador e assemelhados) | | 15 |
| 102. Jóquei (aprendiz e treinador) | | 20 |
| 103. Jornalista | | 30 |
| 104. Leiloeiro | | 15 |
| 105. Mecânico (ajustador de automóvel, usina, refrigeração, de aparelhos eletrônicos, etc.) | | 20 |
| 106. Motorista (condutor autônomo de veículos) | | 25 |
| 107. Nutricionista | | 30 |
| 108. Parteira | | 10 |
| 109. Pedreiro (ladrilheiro, gesseiro, vidraceiro, carpinteiro, marceneiro e assemelhados de construção civil) | | 10 |
| 110. Pescador | | 10 |
| 111. Professor particular | | 20 |
| 112. Programador (analista e técnicos de processamento eletrônico) | | 40 |
| 113. Propagandista (cartazista, letrista, comunicador visual, etc.) | | 10 |
| 114. Químico (laboratorista, bacteriologista, bioquímico e assemelhados) | | 25 |
| 115. Relações públicas | | 12 |
| 116. Sapateiro (consertador) | | 5 |
| 117. Serralheiro | | 5 |
| 118. Sociólogo | | 40 |
| 119. Taquígrafo | | 35 |
| 120. Técnico em Administração | | 25 |
| 121. Técnico em espetáculo e diversões | | 25 |
| 122. Tradutor público | | 25 |
| 123. Vendedor (ambulante, bilhetes de loteria, jornais e revistas, etc.) | | 10 |
| 124. Veterinário | | 40 |
| 125. Outras profissões | | 15 |

**ANEXO II**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS**

| **Natureza da Atividade** | **% s/ Valor de Referência** | | |
|---|---|---|---|
| | **Dia** | **Mês** | **Ano** |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 1 – Indústrias, Empreiteiras, incorporadoras e supermercados | | | |
| 1.1 - até 5 empregados | 0,4 | 10 | 100 |
| 1.2 - de 6 a 10 empregados | 0,5 | 12 | 125 |
| 1.3 - de 11 a 20 empregados | 0,6 | 15 | 150 |
| 1.4 - de 21 a 50 empregados | 0,8 | 20 | 200 |
| 1.5 - de 51 a 100 empregados | 1,2 | 30 | 300 |
| 1.6 - de 101 a 500 empregados | 1,6 | 40 | 400 |
| 1.7 - de 501 a 1.000 empregados | 2,2 | 50 | 500 |
| 1.8 - mais de 1.000 empregados | 2,4 | 60 | 600 |
| 2 – Produção Agropecuária | | | |
| 2.1 - até 100 empregados | 0,20 | 6 | 70 |
| 2.2 - mais de 100 empregados | 0,30 | 8,5 | 100 |
| 3 - Comércio | | ZN BD | |
| 3.1 - até 3 empregados | 0,50 | 1-10 | 7 |
| 3.2 - de 4 a 6 empregados | 0,2 | 4-40 | 28 |
| 3.3 - de 7 a 10 empregados | 0,25 | 5-50 | 35 |
| 3.4 - de 11 a 15 empregados | 0,3 | 6-60 | 42 |
| 3.5 - de 16 a 25 empregados | 0,35 | 8-80 | 56 |
| 3.6 - de 26 a 40 empregados | 0,4 | 10-100 | 70 |
| 3.7 - mais de 40 empregados | 0,5 | 12-120 | 84 |
| Zona Nobre e Bairros Distritos | | | |
| 4 - Hotéis, Motéis, pensões, Similares | | | |
| 4.1 - até 5 Quartos | 0,10 | 3 | 35 |
| 4.2 - de 6 a10 Quartos | 0,12 | 3,5 | 40 |
| 4.3 – de 7 a 20 Quartos | 0,18 | 5 | 55 |
| 4.4 – de 21 a 30 Quartos | 0,30 | 9 | 110 |
| 4.5 - mais de 30 Quartos | 0,40 | 12 | 150 |
| 4.6 - por apartamentos | 0,016 | 0,5 | 5 |
| 5 - Estabelecimentos Hospitalares | | | |
| 5.1 - com até 25 leitos | 0,4 | 9 | 100 |
| 5.2 - com mais de 25 leitos | 0,6 | 18 | 200 |
| 6 – Estabelecimentos Bancários, de Crédito, Financiamento e Investimento | 0,9 | 25 | 240 |
| 7 – Farmácias e Drogarias | 0,15 | 3 | 25 |
| 8 - Diversões Públicas | | | |
| 8.1 – Bailes e Festas | 0,05 | 1,2 | 12 |
| 8.2 - Cinemas e teatros | 0,5 | 1,2 | 12 |
| 8.3 - Restaurantes dançantes, boates, e similares | 0,15 | 3,4 | 34 |
| 8.4 - Boliches | 0,05 | 1,2 | 12 |
| 8.5 – Tiro ao Alvo e similares | 0,15 | 2,5 | 25 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 8.6 - Circos e parques de diversões | 3,4 | 100 | 1000 |
| 8.7 - Exposições, feiras e quermesses | 2,3 | 60 | 700 |
| 8.8 – Competições esportivas com cobrança de ingresso | 5,5 | 90 | 900 |
| 8.9 - Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa: | 0,02 | 2,2 | 5,5 |
| 8.10 - Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores | 0,15 | 1,7 | 17 |
| 9 – Profissionais liberais sem relação de emprego | 0,15 | 1,7 | 17 |
| 10 - Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, a gentes e prepostos em geral e mediadores de negócios, agências de passagem e turismo | 0,05 | 05 | 6 |
| 11 – Atividades com estabelecimento fixo, sapateiros, costureiros, alfaiates, eletricistas, instaladores, rádio técnicos, consertos de TV e eletrodomésticos, desenhistas e latoeiros sem curso superior | 0,02 | 0,5 | 6 |
| 12 - Casa de Loterias | 0,04 | 1,2 | 12 |
| 13 - Oficinas de consertos em geral, baterias e mecânica de auto motores | 0,08 | 2,4 | 24 |
| 14 - Postos de serviços para veículos, depósito de inflamáveis, explosivos e similares | 0,15 | 3,5 | 35 |
| 15 - Tinturarias e Lavanderias, salões de engraxate | 0,04 | 1,2 | 12 |
| 16 - Barbearias e salões de beleza, estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres | 0,04 | 1,2 | 12 |
| 17 – Estúdios fotográficos, cinematográficos e similares | 0,08 | 2,4 | 24 |
| 18 – Laboratório de análise clínica | 0,15 | 3,6 | 36 |
| 19 – Ensino de qualquer grau ou natureza | 0,15 | 3,6 | 36 |
| 20 – Livrarias e Papelarias | 0,08 | 1,7 | 17 |
| 21 – Bancas de revistas e jornais | 0,03 | 0,7 | 7 |
| 22 – Guarda de estacionamento de veículos | 0,2 | 4 | 40 |
| 23 – Máquina de beneficiar cereais e pequenas industrias | 0,1 | 1,2 | 12 |

**ANEXO III**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL**

| | |
|---|---|
| - | **% SOBRE A UNIDADE DE REFERÊNCIA** |

| | |
|---|---|
| ~~1 - PARA A PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO~~ | |
| ~~1 - Até às 22:00 horas~~ | ~~0,015 por dia~~ |
| | ~~0,5 por mês~~ |
| | ~~6 por ano~~ |
| ~~II - Além das 22:00 horas~~ | ~~0,030 por dia~~ |
| | ~~12 por mês~~ |
| | ~~120 por ano~~ |
| ~~2 - PARA A ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO~~ | ~~0,015 por dia~~ |
| | ~~0,5 por mês~~ |
| | ~~6 por ano~~ |

**~~ANEXO IV~~**

**~~TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE~~**

| | |
|---|---|
| ~~I- Para Comércio Eventual – por dia e por mês~~ | **~~% s/ Valor de Referência~~** |

| respectivamente de: | Dia | Mês | Ano |
|---|---|---|---|
| 1- Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para venda em balcões, barracas ou mesas | 2,3 | 60 | |
| 2- Aparelhos elétricos de uso doméstico | 5 | 100 | |
| 3- Armarinho e miudezas | 2,5 | 70 | |
| 4- Artefatos de couro | 3 | 80 | |
| 5- Artigos carnavalescos (máscaras, confetes, serpentinas, e outros) | 2 | 50 | |
| 6- Artigos para fumantes | 2,5 | 70 | |
| 7- Artigos de papelaria | 2,5 | 70 | |
| 8- Artigos de toucador | 3 | 80 | |
| 9- Aves | 2,3 | 60 | |
| 10- Baralhos e outros artigos de jogos de azar | 5 | 100 | |
| 11- Brinquedos e artigos ornamentais | 1,5 | 40 | |
| 12- Fogos de artifício | 5 | 100 | |
| 13- Frutas nacionais e estrangeiras | 1,5 | 40 | |
| 14- Gêneros e produtos alimentícios, aves, ovos, doces, frutas, queijos e peixes | 1,5 | 40 | |
| 15- Louças, ferragens e artefatos de plástico e borrachas, vassouras, escovas, palhas de aço e semelhantes | 5 | 100 | |
| 16- Jóias e relógios | 6 | 120 | |
| 17- Peles, plumas e confecções de luxo | 6 | 120 | |
| 18- Tecidos e roupas feitas | 5 | 100 | |
| 19- Artigos não especificados nesta tabela | 1,5 | 40 | |
| | | | |
| II – Para o Comércio Ambulante, por dia, mês e ano, respectivamente, de: | | | |
| 1- Alimentação preparada e fornecida em marmitas | 0,04 | 1,2 | 12 |
| 2- Armarinhos e miudezas | 0,035 | 1 | 10 |
| 3- Artigos não especificados | 0,035 | 1 | 10 |
| 4- Artigos de toucador | 0,04 | 1,2 | 12 |
| 5- Bijuterias e pedras não preciosas | 0,04 | 1,2 | 12 |
| 6- Brinquedos | 0,035 | 1 | 10 |
| 7- Confecções de luxo, peles, pelicas, etc. | 0,15 | 4 | 40 |
| 8- Tecidos e roupas feitas | 0,070 | 2 | 20 |
| 9- Gêneros e produtos alimentícios | 0,040 | 12 | 12 |
| 10- Joias e pedras preciosas | 0,15 | 4 | 40 |
| 11- Louças, ferragens, artefatos plásticos e de borracha, escovas, palhas de aço e semelhantes | 0,15 | 4 | 40 |
| 12- Doces e salgados caseiros, pipocas, amendoins e assemelhados | 0,03 | 0,9 | 9 |

## ANEXO V

## TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PAPA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

–

| | | |
|---|---|---|
| I – Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta: | | |
| | **% s/ Valor de Referência** | |
| 1- Por dia e por $m^2$ | 0,5 | |
| 2- Por mês e por $m^2$ | 10 | |
| 3- Por ano e por $m^2$ | 80 | |
| II – Espaço ocupado com mercadorias nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalações, por dia e por $m^2$ | | |
| 2.1. Até dois $m^2$ | 0,1 | - |
| 2.2. Mais de dois $m^2$ | 3 | - |
| 2.3. Por ano | 30 | - |
| III – Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por semana e fração e por $m^2$ | | |
| 3.1. Por semana e por $m^2$ | 0,006 | |

**ANEXO VI**

**TABELA PAPA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE ANIMAIS**

| | **% s/ Valor de Referência** |
|---|---|
| 1- Por cabeça de Gado | 5,01 |
| 2- Por cabeça de Suíno, Caprino, etc. | 2,55 |
| 3- Por cabeça de animais de pequeno porte | 0,01 |

**ANEXO VII**

**TABELA PAPA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**

| **ESPÉCIE DE PUBLICIDADE** |
|---|

| | |
|---|---|
| 1. Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros – Qualquer espécie ou quantidade | 3,5% do VR ao ano |
| 2. Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros– Qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade | 3,5% do VR ao ano |
| 3 – Publicidade: | |
| I - No interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio- Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante | 1% do VR ao ano |
| II - Em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita. Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante | 1% do UR ao dia |
| III - Em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos- Qualquer quantidade, por anunciante | |
| IV – Em vitrines, "Stands", vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuintes- Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante | |
| 4. Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocadas em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais. Por anunciante. | 11% do VR ao ano |
| 5. Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares em vias ou logradouros públicos - Qualquer quantidade, por anunciante | 11% do VR ao ano |

**ANEXO VIII**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS**

| Natureza das Obras | Taxa |
|---|---|
| 1- Construção de: | - |
| a) Edificações até dois pavimentos, por m2 de área construída | 0,17 % do VR |
| b) Edificações com mais de dois pavimentos, por m2 de área construída | 0,2 % do VR |
| c) Dependências em prédios residenciais, por m2 de área construída | 0,11 % do VR |
| d) Dependências em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m2 de área construída | 0,13 % do VR |
| e) Barracões e galpões, por m2 de área construída | 0,13 % do VR |
| f) Fachadas e muros, por metro linear | 0,13 % do VR |
| g) Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear | 0,1 % do VR |
| h) Reconstruções, reformas, reparos e demolições, por m2 | 0,09 % do VR |
| 2 - Arruamentos: | 0,008 % do VR |
| a) com área até 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m2 | 0,008 % do VR |
| b) com área superior a 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por m2 | 0,17 % do VR |
| 3 - Loteamento: | |
| a) com área até 10.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m2 | 0,009 % do VR |
| b) com área superior a 10.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município por m2 | 0,009 % do VR |
| 4 - Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela: | |
| a) por metro linear | 0,10 % do VR |
| b) por metro quadrado | 0,17 % do VR |

**ANEXO IX**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO**

| - | % Do V.R. M² / ANO |
|---|---|
| 1. Unidades residenciais | 0,06 |
| 2. Comércio/serviço | 0,07 |
| 3. Industrial | 0,07 |
| 4. Agropecuária | 0,08 |

-

- A taxa de que trata esta tabela será cobrada até um limite máximo de 12% do Valor de Referência.